



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

**PROJETO DE:**

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )

LEI COMPLEMENTAR ( )

LEI ORDINÁRIA (X)

RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )

DECRETO LEGISLATIVO ( )

Nº \_\_\_\_\_

	EMENTA
<p><b>AUTORIA:</b> Vereador EVANDRO HIDD (PDT)</p>	<p><i>Institui o Programa de Incentivo à Inclusão Digital e Tecnológica, para erradicação do analfabetismo digital da Rede de Ensino Municipal de Teresina e dá outras providências.</i></p>

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.**

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Incentivo à Inclusão Digital e Tecnológica, para erradicação do analfabetismo digital na rede municipal de ensino no âmbito do município de Teresina.

*Parágrafo único.* Entende-se por analfabetismo tecnológico (digital) a incapacidade em entender o mundo digital e mexer com a tecnologia moderna, principalmente com relação ao domínio dos conteúdos da informática como planilhas, internet, editor de texto, desenho de páginas web etc.

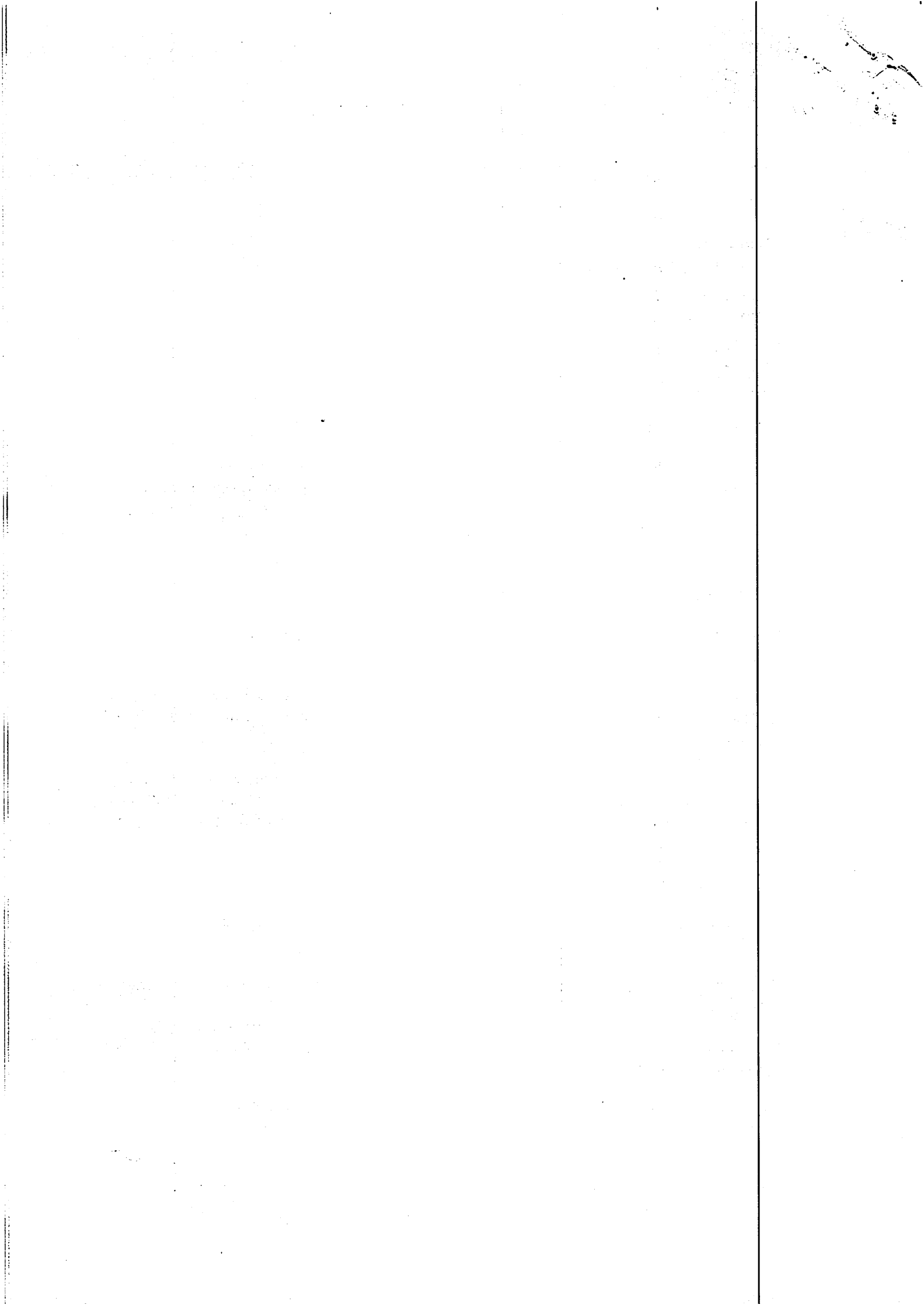
**Art. 2º.** Este Programa tem como diretrizes:

I – Promoção do acesso gratuito, da capacitação, da formação profissional e do aperfeiçoamento para o uso da tecnologia da informação;

II – Fomento de ações de fabricação digital e o engajamento do cidadão em torno da inovação;

III – Permissão do acesso à informação através da tecnologia, essencial para o pleno desenvolvimento da cidadania;

IV – Promoção de ações de inclusão social e digital àqueles que se encontram à margem da inovação tecnológica e em áreas com o maior índice de vulnerabilidade social;





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Vereador EVANDRO HIDD (PDT)**

V – Integração do meio rural aos recursos da informática, possibilitando o acesso a tecnologia do mundo digital, incluindo conhecimentos sobre rede social, uso de conteúdos de internet, edição de textos, e demais recursos digitais afins;

VI - Promoção do aprendizado sobre desenvolvimento de aplicativos;

VII – Prioridade do uso consciente da tecnologia para o desenvolvimento pessoal e profissional;

VIII – Promoção do acesso a programas com foco no mercado de trabalho, na educação, na economia, na produção, na saúde, na cultura, no esporte e no lazer;

IX – Incentivo do uso da tecnologia digital com segurança para fins benéficos;

X – Incentivo à construção e manutenção de uma sociedade ativa, culta e empreendedora.

**Art. 3º** Para efetivar o incentivo à inclusão digital e tecnológica o Poder Público poderá:

I – Disponibilizar cursos de capacitação em tecnologias digitais com prioridade de vagas a pessoas com deficiência e idosos (as) chefes de família;

II – Disponibilizar atendimento por meio eletrônico, integrando as informações dos diversos programas estaduais de fomento à Inclusão Digital e Tecnológica;

III – Realizar, anualmente, a Semana Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica com rodadas de diálogo, debates, negociações, entrevistas, workshops e demais atividades no intuito de facilitar a troca de informações dentre órgãos e entidades da administração pública de iniciativa privada que sejam parceiras do município nas ações a que se refere o caput;

*Parágrafo único.* As ações a que se refere o caput poderão ser programadas em consonância com outros programas apoiados técnica e financeiramente pelo poder executivo.

**Art. 4º** São objetivos do Programa de Incentivo à Inclusão Digital e Tecnológica:

I – Reduzir a desigualdade digital;

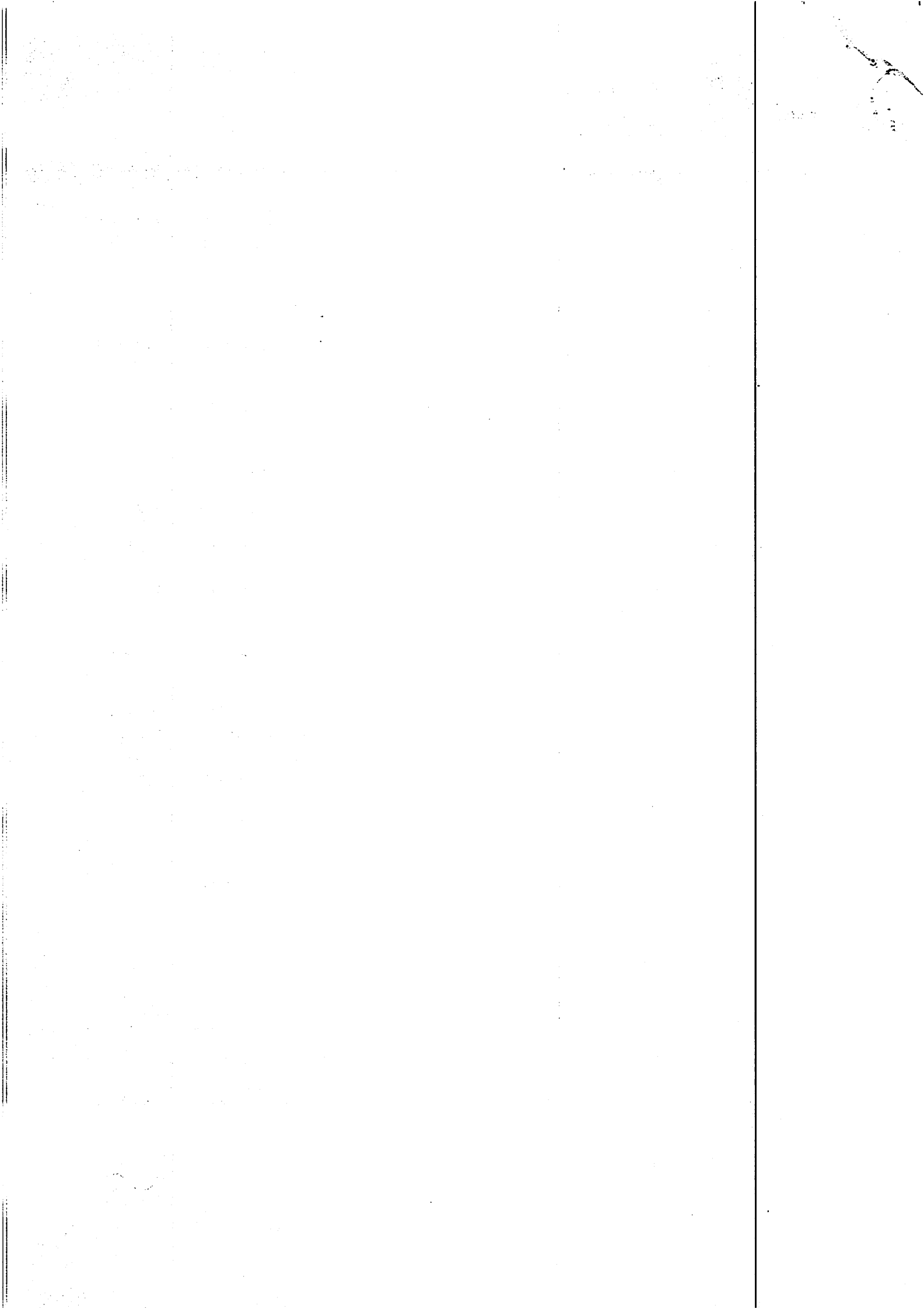
II – Combater o analfabetismo tecnológico;

III – Beneficiar o município com informações que agreguem conhecimento em tecnologias modernas com vistas a alcançar eficiência;

IV - Promover mudança de hábito a fim de mudar o comportamento no município;

V - Criar oportunidades para a população que reside no município, com vistas a ter acesso a novas tecnologias;

VI - Aumentar a empregabilidade do cidadão teresinense.







**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Vereador EVANDRO HIDD (PDT)**

**Art. 5º** O poder executivo poderá firmar parcerias, termos de compromisso, cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública e a iniciativa privada, a fim de planejar, desenvolver os objetivos estabelecidos na presente Lei.

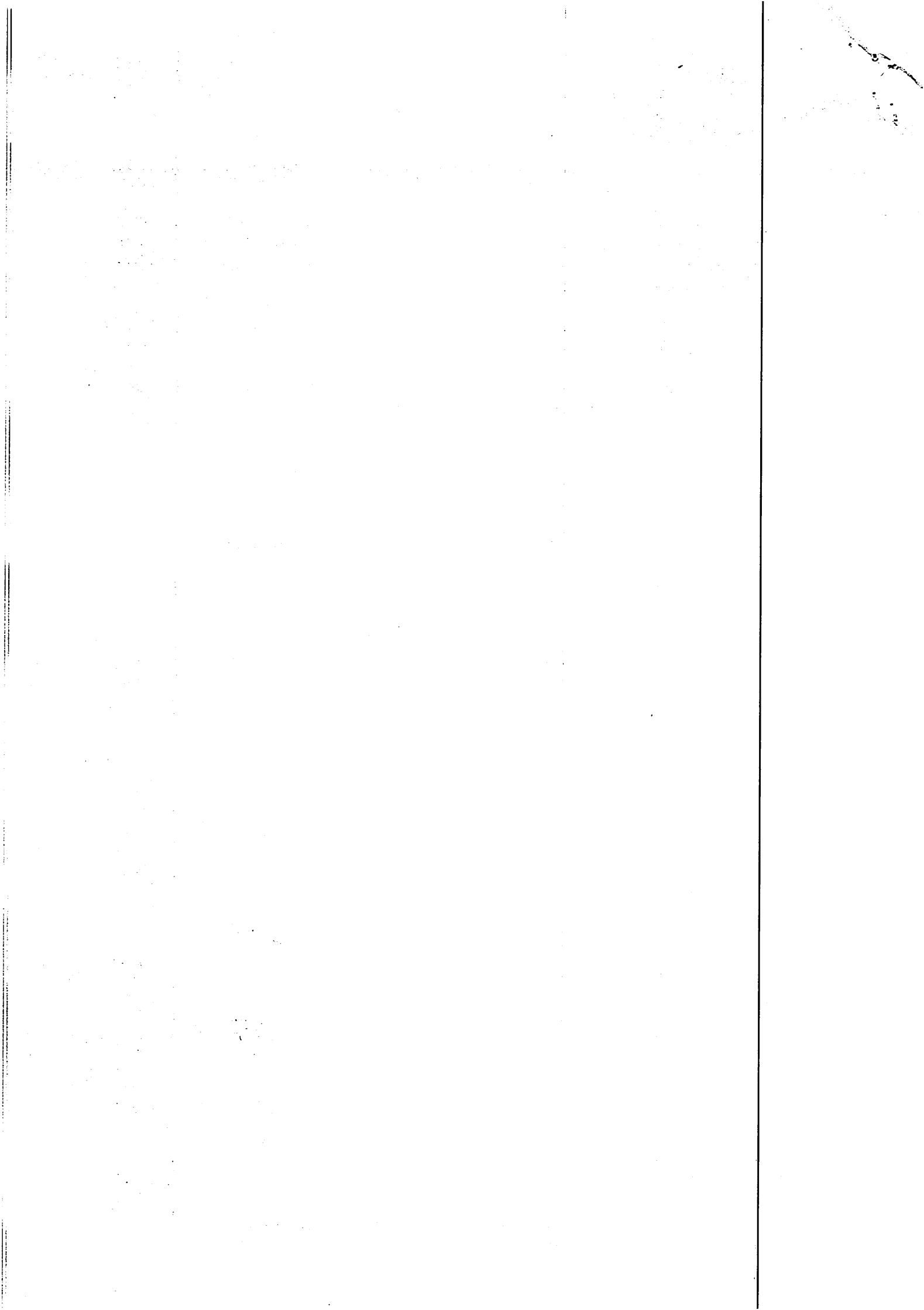
**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

**Art. 8º** Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, em \_\_\_\_ de fevereiro de 2023.

  
**Vereador EVANDRO HIDD**  
**(PDT)**





### JUSTIFICATIVA

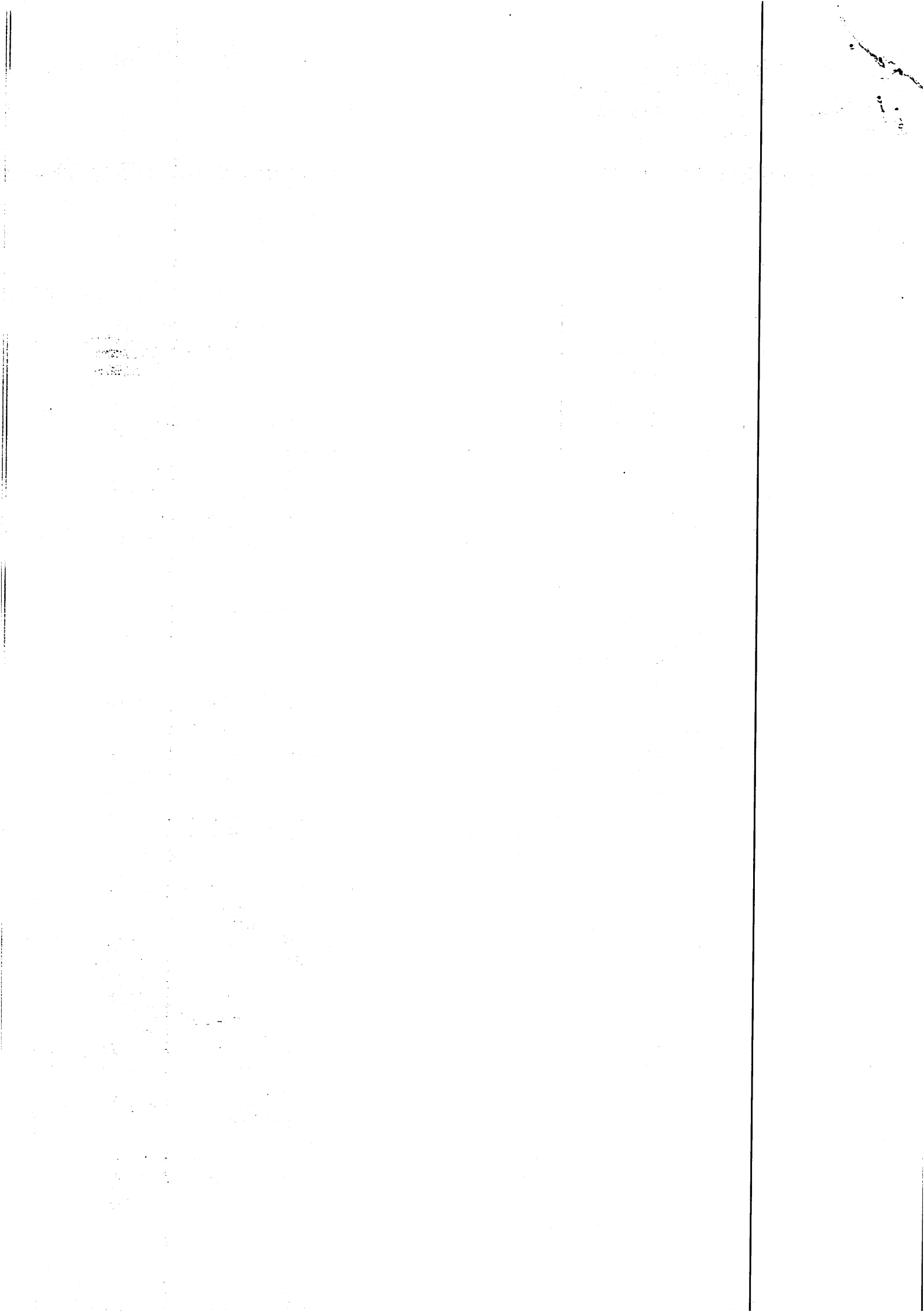
Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 205, prevê que a educação é “direito de todos e dever do estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” apresento este Projeto de Lei que objetiva levar a inclusão digital e tecnológica a todos os teresinenses em busca da erradicação do analfabetismo digital da Rede de Ensino Municipal.

Apesar de todo o avanço que o desenvolvimento tecnológico tem trazido para a humanidade, nos dias de hoje, ainda existem muitos indivíduos que não tem acesso à tecnologia, e outros que não sabem utilizá-la da maneira correta, levando ao analfabetismo digital.

O analfabetismo tecnológico proporciona, indubitavelmente, prejuízo ao desenvolvimento pessoal e profissional, causando desemprego e aumento de pobreza, tornando crescente o abismo entre ricos e pobres.

Quanto a constitucionalidade, é entendimento do STF que a matéria não é de competência exclusiva do Poder Executivo, não configurando afronta ao princípio da separação de poderes previsto no art. 2º da CF/88, nos termos de decisão em Recurso Extraordinário STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, julgado em 01.09.2020:

**(...) Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível depreender que a Câmara Municipal limitou-se a garantir direito social constitucionalmente previsto. A norma, vai, pois, ao encontro dos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previsto nos art. 6º, da CRFB. Noutras palavras, **não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado.** Conforme fiz observar quando do julgamento da ADI 5.243, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. para o acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 02.08.2019, não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição. A lei objeto desta ação, ao instituir o Programa Creche Solidária, ao garantir a prioridade de vagas em creches para filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, densifica os diversos comandos constitucionais de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado. Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, **não se deu a rigor, diminuição ou ampliação de normas de competência, salvo as que, implicitamente, ante ao reconhecimento constitucional do direito à saúde, derivam da própria**





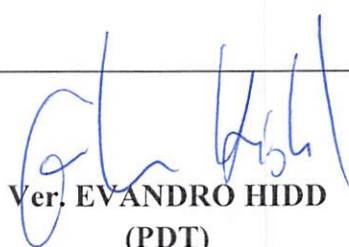


**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Vereador EVANDRO HIDD (PDT)**

Constituição. Nem tampouco qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo. A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista, nos arts. 23 e 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral em matéria de iniciativa concorrente. Se não há vício de iniciativa, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual, nos termos dos artigos 932, V, b e VIII do CPC, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento do Plenário desta Suprema Corte. Publique-se. Brasília, 1º de setembro de 2020. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/09/2020, Data de Publicação: 03/09/2020)

Ante o exposto e considerando a relevância desta matéria para proporcionar aos alunos da rede municipal de ensino mais qualidade de vida, dignidade e acesso integral à educação, apresento o Projeto de Lei em apreço para apreciação desta Casa Legislativa.

Teresina, \_\_\_\_ de fevereiro de  
2023.

  
Ver. EVANDRO HIDD  
(PDT)

